

Altera a Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, dispõe sobre as Secretarias de Habitação e Promoção Social, do Trabalho, e de Governo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19. O item 2 do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

I. ...

II. ...

III. ...

1. ...

2. de natureza substantiva:

2.1. Secretaria da Educação e Cultura (SEC)

2.2. Secretaria da Saúde Pública (SSAP)

2.3. Secretaria da Habitação e Promoção Social (SHPS)

2.4. Secretaria do Interior e Justiça (SEIJ)

2.5. Secretaria da Segurança Pública (SSP)

2.6. Secretaria da Agricultura (SAG)

2.7. Secretaria da Indústria e Comércio (SIC)

2.8. Secretaria dos Transportes e Obras Públicas (STOP)

2.9. Secretaria de Governo (SEG)

2.10. Secretaria do Trabalho (ST)".

Art. 29. A Subseção III - da Secretaria de Trabalho e Bem Estar Social (STBS), da Seção II - Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva, do Capítulo III - Das Secretarias de Estado, do Título II - Do Âmbito de Ação da Administração Direta, da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, passa a ser "Subseção III - Da Secretaria da Habitação e Promoção Social (SHPS)".

Art. 30. O art. 30 da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, com a renumeração dada pela Lei Complementar nº 48, de 19 de outubro de 1986, subordinado à Subseção III - Da Secretaria da Habitação e Promoção Social (SHPS), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A Secretaria da Habitação e Promoção Social compete:

I - definir diretrizes e executar políticas operacionais, no âmbito da Administração Pública Estadual, relacionadas com a habitação, assistência social, desenvolvimento e educação comunitária;

II - participar da formulação da política estadual de desenvolvimento urbano, junto a órgãos e setores estaduais e entidades representativas da sociedade civil, responsáveis pelas ações relativas a saneamento, abastecimento de água e energia elétrica, transporte e meio ambiente;

III - elaborar, desenvolver e acompanhar programas e projetos para a erradicação de núcleos habitacionais provisórios, para o acesso ao solo e para construção e melhoria de moradias destinadas à população de baixa renda;

IV - elaborar projetos, supervisionar obras de construção e/ou ampliação e reforma de equipamentos sociais a serviço da própria Secretaria, destinados à organização e ao desenvolvimento comunitário;

V - definir objetivos e supervisionar a política estadual de promoção do menor em coerência com as diretrizes de política nacional de bem estar do menor;

VI - ordenar ou executar a prestação de serviços assistenciais, propiciando condições mínimas à promoção dos indivíduos e grupos carentes, especialmente o idoso, o desempregado, o indigente e o menor abandonado;

VII - coordenar e supervisionar a atuação de entidades assistenciais, subvencionadas e/ou cadastradas pelo Estado;

VIII - capacitar cidadãos, grupos e organizações, através de processos de auto-promoção e participação ativa, visando à formação de uma sociedade legitimamente organizada;

IX - exercer outras atividades correlatas".

Art. 49. O art. 37 da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, renumerada pela Lei Complementar nº 48, de 19 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A Secretaria de Governo (SEG) compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar as ações do Governo do Estado nos Municípios, observando as características regionais, em função da eficiência da gestão pública estadual;

II - apoiar os Municípios, através das Prefeituras e entidades privadas de interesse público ou social, preservada e fortalecida a organização social de base;

III - estimular a participação popular na gestão pública, buscando-se, por esta forma, o exercício da cidadania responsável;

IV - incumbir-se das relações políticas do Governo do Estado com organismos públicos e instituições da sociedade civil;

V - planejar e executar a política de comunicação social do Governo, para possibilitar o julgamento popular acerca de sua ação administrativa, estimulando a participação da sociedade na definição de interesses e prioridades comuns;

VI - supervisionar a divulgação dos programas governamentais e das realizações do Governo, executada pela Assessoria de Comunicação Social, para que sejam resguardados os princípios programáticos estabelecidos no inciso anterior;

VII - incumbir-se de assuntos de natureza política e administrativa, não compreendidos na competência de outro órgão estadual;

VIII - exercer outras atividades correlatas\*.

Art. 59. Fica incluída no Título II, Capítulo III, Seção II, da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, a Subseção X - Da Secretaria do Trabalho (ST), à qual se subordina o art. 38, observada a remuneração atribuída pela Lei Complementar nº 48, de 19 de outubro de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 38. À Secretaria do Trabalho compete:

I - participar da formulação e execução da política de trabalho do Estado, diretamente ou por meio de cooperação com organismos públicos ou privados;

II - formular, implementar, coordenar e avaliar a política estadual de formação de mão-de-obra, visando, além do adiestramento do trabalhador, proporcionar uma melhor inserção do mesmo no espaço produtivo, de forma a facilitar, inclusive, o exercício da cidadania;

III - formular, implementar e coordenar planos, programas e projetos, que visem facilitar o acesso ao mercado de trabalho, seja através do exercício da intermediação entre a oferta e a demanda de emprego, seja pelo desenvolvimento de atividades voltadas para a organização e fortalecimento de trabalhadores urbanos e rurais;

IV - promover a realização de estudos, pesquisas e a divulgação de informações sobre a área específica de competência da Secretaria, visando orientar a ação do governo e das entidades e órgãos de classe;

V - promover o intercâmbio político e social com as classes trabalhadoras do Estado e do País;

VI - exercer atividades que visem orientar o trabalhador quanto aos seus direitos e obrigações;

VII - apoiar a organização da comunidade, com vistas a desenvolver programas de geração de rendas e alternativas de emprego;

VIII - formular, implementar, coordenar e avaliar a política estadual de desenvolvimento do artesanato;

IX - exercer outras atividades correlatas\*.

Art. 69. O inciso VII e as alíneas "d" e "f" do parágrafo

Único do art. 81 da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 35, de 21 de maio de 1984, passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 81. ...

.....  
VII - A Secretaria da Habitação e Promoção Social, a Companhia de Habitação Popular do Rio Grande do Norte (COHAB/RN).  
.....

Parágrafo Único. ...

.....  
d) à Secretaria da Habitação e Promoção Social, a Fundação do Bem-Estar do Menor (FEBEM/RN) e a Fundação de Assistência e Promoção Social (FASP);  
.....

f) à Secretaria de Governo, a Fundação da Gestão Pública Integrada (FUNGEPI)".

Art. 79. Fica transformado o cargo de Secretário de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, integrante da Tabela I, Parte II, do Quadro Geral do Pessoal do Estado, em Secretário de Estado da Habitação e Promoção Social, da mesma Tabela e Quadro.

Art. 89. Ficam criados na Tabela I, Parte II, do Quadro Geral de Pessoal do Estado, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Secretário de Estado do Trabalho;

II - 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Secretário de Estado.

Art. 99. A definição das unidades referidas nos incisos II a V do art. 12 da Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, integrantes da estrutura básica dos órgãos da Administração Direta, será feita através dos regulamentos das Secretarias de Estado objeto desta Lei, a serem baixados por Decreto, os quais abrangerão a Secretaria de Governo, para adaptá-la às suas novas atribuições.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar e republicar a Lei Complementar nº 10, de 30 de abril de 1975, com as alterações das Leis Complementares nºs 13, de 08 de julho de 1975, 20, de 17 de outubro de 1979, 35, de 21 de maio de 1985, 48, de 19 de outubro de 1986, 54, de 14 de dezembro de 1987 e da presente Lei, renumerando suas disposições e corrigindo as remissões às que tenham sido revogadas ou substituídas por outras.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados à manutenção e realização dos programas de trabalho da Secretaria criada através desta Lei, utilizando como fonte compensatória as dotações consignadas nos Orçamentos de 1988 e 1989 em favor da Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social ou outras dotações orçamentárias que possam ser utilizadas para o mesmo fim.

Parágrafo único. Até que sejam abertos os créditos especiais previstos neste artigo, o Secretário de Estado da Habitação e Promoção Social será o ordenador das despesas relativamente aos saldos orçamentários da Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social consignados no Orçamento de 1988.

Art. 12. Os servidores integrantes do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social poderão ser reletos, por Decreto do Governador do Estado, nas demais Secretarias e outros Órgãos da Administração Estadual... (Vetado).

Art. 13. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 16 de dezembro de 1988, 1009 da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Luiz Antônio Vidal

DOE N° 6.949  
Data: 17.12.1988  
Pág. 1 e 2